



Número: **0000129-09.2019.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO MOURA DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71074 192	16/11/2020 15:56	<u>2617689_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_0 1</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIUNFO/PE

Processo: 00001290920198173520

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO MOURA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, eis que a boletim de primeiro atendimento apresentado encontra-se ilegível!**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/11/2020 15:56:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111615560233200000069684366>
Número do documento: 20111615560233200000069684366

Num. 71074192 - Pág. 1

BOLETIM DE EMERGÊNCIA		Nº 114
Data e Hora: 15/11/14 23:43	Nome: Antônio Cordeiro de Melo Júnior	Data Nasc.: 26/05/84
Mais: Antônio Cordeiro de Melo Júnior	Perito: João Barbosa	Endereço: Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20000-000
Profissão: Advogado	Estado Civil: Solteiro	Escolaridade: 5º ano
Residência: Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - 20010-020	End. do Paciente: Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - 20010-020	
CPF: 20111615560233200000069684366	RG: 20111615560233200000069684366	fone: 88548605
Cartão do SUS: 20111615560233200000069684366	Doc. Identidade: 20111615560233200000069684366	
Raspas: <input checked="" type="checkbox"/> Pele <input type="checkbox"/> Ponto <input type="checkbox"/> Asma <input type="checkbox"/> Indigestão		
Peso: 70 P脉: 80 Temperatura: 36,5		
História e Exame Físico: <i>Dores lumbares.. anas problemas articulares que caiam e queimavam na parte lateral e dorsal</i>		
Tratamento: <i>1º Diclofenaco 250mg 1a 23:45 2º Iodo 5ml 23:45 3º Diclofenaco 250mg 2a 06:00 4º Iodo 5ml 06:00</i>		
Impressão Diagnóstica: <i>Artrite lumbosacral com envolvimento da coluna lombar</i>		

Assim, não é possível identificar com clareza quais lesões o autor sofreu em decorrência do acidente. E por isso, resta prejudicada a análise de conexão da lesão apontada pelo ilustre perito no laudo pericial.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do conexão entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, não é possível identificar o conexão de causalidade entre a lesão e o acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o conexão de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso Vossa excelência não compartilhe do entendimento exposto acima, há de se ressaltar que não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente, a parte autora não possuía sequelas permanentes no momento da avaliação.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, que não comprovam eventual agravamento de lesão sofrida à época do acidente capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 16/11/2020 15:56:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111615560233200000069684366>
 Número do documento: 20111615560233200000069684366

Num. 71074192 - Pág. 2